

Participação da Comunidade no Tratamento dos Condenados

ARMIDA BERGAMINI MIOTTO

Professora de Direito Penal e de Direito Penitenciário. Assessora do Gabinete do Ministro da Justiça.

Entre as conquistas da civilização, através dos milênios, está o ter chegado, da primitiva reação irracional contra a ofensa ou a agressão, àquilo que hoje constitui um direito privativo do Estado: o direito de punir. Direito subjetivo público, o direito de punir não é simples faculdade de agir (em que se traduz o direito subjetivo privado) mas é, concomitantemente, poder e dever de agir. Por isso, o Estado não pode deixar de punir os comprovados autores dos fatos delituosos (isto é, típicos, antijurídicos e culpáveis) que lhe chegam ao conhecimento — para isso tem seus órgãos específicos; mas só ele pode, legitimamente, punir. Essa conquista, à medida em que foi se processando, foi trazendo consigo limitações e disciplina dos impulsos de ódio, de vingança e análogos, ao mesmo tempo que racionalização da noção de punição e o seu exercício.

À humanidade tem custado, porém, entender e compenetrar-se de que a punição não se esgota em si mesma. Ainda depois do ensinamento do Cristo, assegurando que Deus não quer a morte do pecador, mas sim que ele se converta e viva, grande parte da humanidade — e da humanidade cristã ou que se diz cristã — continua abominando e repelindo o delinqüente condenado, como

se a pena não tivesse a sua *função* específica de emenda do delinqüente (sem a qual, é de notar, ficaria prejudicada a sua *finalidade* específica de fazer justiça).

Todos esses movimentos que andam por aí, em prol dos delinqüentes (condenados), como se eles fossem merecedores ou tivessem de ser alvo de um exagero de cuidados e atenções, e a pena houvesse de ter conotações mais próprias de prêmio, não desmentem o que acaba de ser dito, mas confirmam.

Com efeito, esses movimentos constituem uma reação contra aquela generalizada conduta de abominação e repulsa. É próprio de toda reação o perigo de não se limitar a corrigir ou neutralizar os erros e exageros contra que se levanta, mas prosseguir cometendo erros e exageros opostos ou em sentido contrário àqueles que pretende combater; muitas vezes acontece, felizmente, que, depois e aos poucos, as coisas vão se acomodando e se alcança o desejado equilíbrio. Neste caso, como em tantos outros de reações tão bem intencionadas, o perigo de erros e exageros opostos aos combatidos, não foi obviado, mas já se começa a perceber que há esforços para alcançar o almejado equilíbrio.

A par disso, as barreiras que um egresso de prisão encontra para retomar o seu lugar no seio da sociedade, da comunidade e até da família, patenteiam a triste realidade daquela mesma conduta. Muitas reincidências, mesmo de egressos que tenham recebido o melhor e mais acertado tratamento penitenciário, encontram aí o seu ponto de partida.

Semelhante estado de coisas tem feito com que, nos últimos decênios, se sinta e se defina a necessidade de a comunidade participar da administração da Justiça Criminal.

Isto é, o direito de punir é, indubitavelmente, prerrogativa do Estado, nas três fases — a da cominação, a da aplicação e a da execução da pena (que, para o condenado é cumprimento da pena); entende-se, porém, que é preciso que a comunidade preste a sua colaboração ao Estado, no exercício desse direito, em cada um dos três momentos da administração da Justiça. No momento legislativo, a colaboração há de consistir em emitir oportunas opiniões ou sugestões quanto a normas concernentes à referida administração da Justiça Criminal, particularmente com referência ao tratamento dos delinqüentes, dos condenados. No momento judiciário, já existindo a participação de membros da sociedade, da comunidade, em tribunais (como é o caso do Tribunal do Júri, dos países ocidentais, e o dos Tribunais de Camaradas, dos países soviéticos), entende-se que ela é, hoje, insuficiente ou inadequada, recomendando-se que os órgãos do Poder Judiciário (os Juizes singulares ou os Tribunais colegiados) possam dispor da colaboração de representantes da comunidade, com funções que se diria de informantes ou conselheiros, quanto a realidades e dados de fato. No momento executório, a colaboração há de se realizar pela participação em obras, tarefas, incumbências concernentes ao tratamento dos condenados, inclusive e principalmente, quanto à permanência deles ou à sua reinserção no convívio familiar, comunitário, social.

Uma vez que o assunto deste artigo é "Participação da comunidade no tratamento dos condenados", a ele passarei.

Nos países de cultura européia, assim como em alguns outros que nela se abeberaram em matéria de Direito Penal, a forma de pena predominante nos últimos séculos tem sido a privativa da liberdade, em prisão.

A visitação dos presos, com espírito de Caridade (isto é, o mais elevado amor ao próximo por amor de Deus) e como obra de misericórdia, sempre foi praticada pelos cristãos, desde o começo do Cristianismo, sendo que, já nos primeiros séculos, veio a constituir uma das obrigações dos Bispos. Nas prisões laicas, isto é, estatais, não se cogitava de condenados, mas de presos cautelarmente, à espera de aplicação e/ou execução da pena aplicada, que, então, não consistia em privação da liberdade, em prisão, mas tinha outras formas.

Quando, há menos de quatro séculos, os países europeus e, a seguir, os de cultura européia fora da Europa, assim como um ou outro de diversa cultura, adotaram a privação da liberdade, em prisão, a visitação, nos moldes descritos, continuou, constituindo, sem dúvida, uma participação da comunidade no tratamento dos condenados (ainda que essa terminologia não ocorresse e dita visitação não se coordenasse com os programas penitenciários).

Muitas vezes, integradas na visitação ou independentemente dela, tem havido atividades assistenciais em favor do condenado (e suas famílias).

Entretanto, afora o fato de só pequena parte da comunidade empenhar-se quer na visitação quer nas atividades assistenciais, foram-se notando distorções quanto aos propósitos das visitas e das atividades assistenciais, e inconveniências quanto à conduta de pessoas participantes. Foi-se notando que, nesse andar, às vezes se levava a efeito uma coisa e a outra não só sem qualquer conexão com o regime da execução penal nem com a disciplina do estabelecimento, mas até entrando em choque com um e com a outra; às vezes, inclusive, a motivação das visitas e da assistência, se não chegava a ser reprovável, tampouco era louvável, porque servia a impulsos ou a interesses (de vaidade, de esnobismo, de frivolidade, de prestígio social ou "político" etc.) de quem a isso dedicava algum tempo.

Para atalhar essas falhas, dando eficácia a essa participação da comunidade, alguns países institucionalizaram e regulamentaram a obra de visitação das prisões, podendo-se estender à correspondência com presos, integrando-se, assim, no programa de tratamento penitenciário.

Em outros países, são admitidos patronatos particulares, quer para prestação de assistência aos condenados (presos, liberados condicionais ou egressos definitivos), quer para se encarregarem da liberdade vigiada, como ocorre no Brasil, nos termos dos arts. 26 a 29 da Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957 (que "dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário etc."), do art. 63 do Código Penal e do art. 725 do Código de Processo Penal, ambos em vigor.

Essas possibilidades legais, porém, têm sido insuficientes para interessar toda a comunidade, modificar-lhe os preconceitos e a atitude negativa em relação aos egressos de prisão — definitivos ou em liberdade condicional — e dispô-la a colaborar.

Entrementes, fatores diversos, um dos quais a superlotação das prisões, decorrente de espantoso aumento do número de criminosos (talvez proporcional à chamada "explosão demográfica"), têm perturbado e até impedido o necessário tratamento penitenciário e, mais grave do que isso, têm transformado estabelecimentos penais (às vezes presunçosos na sua arquitetura) em meros depósitos de centenas e centenas senão milhares de condenados amontoados, não só igual mas pior do que em épocas passadas, de triste memória. Dramática ou ridiculamente, isso acontece ao mesmo tempo e em contradição com a hipertrofiada e distrofiada "humanização da pena" que anda por aí...

Essa deprimente realidade, comprometendo e desprestigiando a forma de pena consistente em privação da liberdade em prisão, constituiu um desafio para a consciência moral e jurídica, e induziu a pensar em outras formas de pena, não privativas da liberdade, reduzindo ao mínimo os casos para que ainda houvesse de ser cominada a privativa.

Assim, a par de mais ampla cominação de pena pecuniária, já estão sendo adotadas, em uns ou outros países, penas restritivas (tão-somente) de liberdade, restrições essas que podem atingir um ou outro aspecto do exercício da liberdade (ir-e-vir, atividades laboriais, lazeres, lugar de residência etc.). O condenado a semelhante pena restritiva de liberdade, não é recolhido a estabelecimento penal. Pode ser que a aplicação da pena lhe acarrete mudança de ambiente, mas pode ser, também, que ele permaneça no seu ambiente; em qualquer caso, ele permanece no convívio comunitário e social.

Esse novo panorama levou alguns a entenderem que a obra de visitaçào dos presos e a de correspondência, assim como as de assistência, realizadas por patronatos ou entidades análogas, eram obsoletos e tinham perdido a sua razão de ser.

É errôneo esse entendimento, pois, com efeito, a intensa e ampla preconização de formas de pena tão-somente restritivas de liberdade, não significa abolição total da privativa da liberdade. Ainda que, quanto ao regime aberto, por haver mais aproximação à simples restrição de liberdade do que à privação, aquelas obras tenham a sua participação limitada, ocorre que quanto ao regime semi-aberto é mais extensa e quanto ao regime fechado conserva toda a sua extensão e profundidade.

Preconizando-se, porém, e já se adotando penas restritivas de liberdade, que não acarretam recolhimento do condenado a estabelecimento penal, fala-se em tratamento dos condenados na comunidade, o que, é bem de ver, não substitui mas se acrescenta àquelas obras.

Nos países em que já se adotam essas formas de pena sem prisão ou em que as possibilidades legais do livramento condicional (fase final da pena privativa da liberdade) têm sido ampliadas, assim como as da suspensão condicional da pena (privativa da liberdade), é crescente o número daqueles que, com as restrições, as condições e as normas de conduta próprias do seu *status* de condenados, permanecem, contudo, na comunidade, integrados no convívio familiar e social.

Por isso, assim como foram organizados os visitantes e correspondentes benévolos ou voluntários, passaram a ser organizados assistentes benévolos ou voluntários que, com o seu conselho, a sua prudente orientação, a sua oportuna advertência, a sua equilibrada ajuda, colaborem no tratamento desses condenados, de sorte que não venham a reincidir mas, ao contrário, colham todo o proveito da função ética e das funções utilitárias da pena.

Em alguns países já existem dezenas de milhares de semelhantes assistentes, que devem ser pessoas criteriosas e de conduta exemplar — tanto melhor se tiverem também adequada instrução senão mesmo cultura. Essas exigências não excluem que sejam eles organizados em grupos, cada um sob a orientação e supervisão de um profissional (um funcionário) especificamente preparado e habilitado. Conforme o caso e para maior eficiência do tratamento, eles podem, visando a obter cooperação, entrar em contato com empregadores, entidades de classe, clubes de serviço, escolas, paróquias, serviços médicos etc.; aumenta-se assim a participação da comunidade, o que, espera-se, há de influir para que não só a abstrata opinião geral se modifique, deixando de repelir e temer os condenados, mas que isso ocorra concretamente com cada pessoa, cada integrante da comunidade.

A tão falada “desadaptação social do delinqüente” não passa, na maior parte das vezes, de marginalização do condenado pela hostilidade e repulsa da sociedade, da comunidade e até da família.

Virando a medalha, a tão decantada “readaptação social do delinqüente” que, se diz, deve ser finalidade da pena, não corresponde à realidade. O que se faz preciso não é que o delinqüente, condenado (e só por ser condenado...) seja submetido a tratamento para alcançar a “readaptação social”, que se diz finalidade da pena; o que se faz preciso é que ele não seja repellido, marginalizado. Isto é, se tiver sido condenado a pena não privativa da liberdade ou, se privativa, tiver sido suspensa condicionalmente, há de permanecer ele integrado no convívio familiar, comunitário, social; analogamente se tiver sido condenado a pena privativa da liberdade cumprida toda ela em regime aberto; se — terceira hipótese — tiver sido condenado a pena privativa da liberdade cumprida em regime fechado ou em semi-aberto ou sucessivamente num e no outro em qualquer caso inteiramente ou até passar para regime aberto, até obter o livramento condicional, há de, ao sair da prisão, definitiva ou condicionalmente, encontrar o seu lugar e reintegrar-se no dito convívio. Os efeitos de desajustamento que o muito tempo de ausência do próprio ambiente tende a provocar, hão de ser atenuados, no caso dos condenados, pelos contatos que, enquanto presos, eles possam ter com a comunidade, contatos esses que devem ser intensificados e ampliados, à medida em que se aproxima a data de deixar a prisão.

Não se nega que sempre haja casos de condenados que são desajustados em razão de falhas ou distúrbios da sua personalidade. Esses casos constituem exceção e não a regra. Feito, porém, o tratamento específico de que necessitam, por causa das falhas ou distúrbios, eles também devem receber o tratamento genérico, da comunidade, que se acaba de descrever; aliás, o tratamento específico de nada adiantaria.

Enfim: a comunidade, toda ela e não apenas uns ou outros representantes dela, tem de ser despertada e preparada para colaborar no tratamento dos condenados, quer tenham de cumprir a sua pena em prisão, quer a forma da sua pena lhes permita permanecer, total ou parcialmente, no convívio familiar, comunitário, social.

* * *

No Brasil, a visitação dos presos tem sido feita por grupos de pessoas desta ou daquela religião, que vão levar conforto moral e espiritual não só a condenados adeptos da sua própria religião, mas a todos que, tenham a crença que tiverem, queiram se achar. Esses grupos são mais ou menos efêmeros ou mais ou menos duradouros; se não se integram no programa de tratamento penitenciário, tampouco é de seu feitio o causar problemas ou sequer perturbação à disciplina do estabelecimento — ao contrário, a sua influência é, de modo geral, benéfica não só para os presos visitados, mas para o próprio estabelecimento. Às vezes, às palavras de conforto, aliam alguma assistência material.

Esporadicamente, não porém tão raramente, pessoas e grupos sem características ou propósitos religiosos (ou manifestamente religiosos) vão também visitar prisões. Às vezes são jovens, talvez estudantes, que resolvem levar um pouco de alegria aos presos, com a sua música e o seu canto ou levando a efeito alguma competição esportiva. Outras vezes são senhoras que, por motivos diversos, se decidem a visitar alguma prisão, quem sabe promovendo ou participando da promoção de uma festa, por exemplo, no Natal, no "Dia do Encarcerado" etc. Essas pessoas e grupos às vezes (embora não deliberadamente, é claro) suscitam perturbações da ordem e disciplina do estabelecimento penal ou criam dificuldades para a Administração. São essas pessoas e esses grupos que, às vezes, apresentam características ou componentes de vaidade, esnobismo, frivolidade etc.

As normas gerais, quer da Lei específica (nº 3.274, de 2 de outubro de 1957), quer encontradas no Código Penal ou no de Processo Penal, não fazem referência expressa à visitação de presos; tampouco empregam as expressões "participação da comunidade no tratamento dos condenados", "tratamento dos condenados na comunidade".

Entretanto, como foi dito retro, são previstos, além dos patronatos oficiais, os particulares, como órgãos da "assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão e às famílias dos mesmos e das vítimas", que "começa desde o início do cumprimento da pena nos estabelecimentos penitenciários", abrangendo "os que forem atingidos por medidas de segurança detentivas e de liberdade vigiada" — arts. 28 e 26 da Lei nº 3.274. A assistência prestada pelos patronatos "será moral, material e jurídica, compreendendo todos os meios de prevenção contra a reincidência, de modo que assegure aos assistidos e às suas famílias, lar honrado, profissão honesta e ambiente de bons costumes" — art. 27 da Lei nº 3.274.

Embora a lei tenha omitido (talvez por mero cochilo do legislador) os contemplados com a suspensão condicional da pena, há nas poucas linhas do texto legal um vastíssimo programa de que a comunidade pode se encarregar,

por meio de patronatos que, sediados no Distrito Federal ou nas capitais dos Estados e Territórios, poderão ter subseções nos Municípios — art. 28, *caput*, e § 2º da Lei nº 3.274. Não sendo mencionadas a visitação de prisões (ou de presos) nem a correspondência (epistolar) com eles, são entretanto perfeitamente implícitas na ampla compreensão da assistência que inclui “todos os meios de prevenção contra a reincidência”; além disso, adiante consta: “A lei estabelecerá a maneira de composição jurídica e administrativa dos patronatos, definir-lhes-á as atribuições e indicar-lhes-á a fonte de receita” — art. 29. A cada Estado, legislando (normas supletivas, conforme a disposição constitucional) sobre patronatos — oficiais e particulares — é que caberia, definindo-lhes as atribuições, mencionar a visitação e a correspondência, com as especificações que entendesse necessárias ou úteis.

Sem nos preocuparmos com os patronatos oficiais, pois isso não cabe no tema deste artigo, é de se perguntar: em quantas Unidades Federativas a comunidade correspondeu aos dispositivos legais, criando e fazendo funcionar o seu patronato, ainda que sem subseções nos Municípios?

Entre os poucos, merece ser lembrado como uma lição, o Patronato Lima Drummond (hoje Fundação) de Porto Alegre, criado antes da Lei nº 3.274, muitos anos antes, mas à luz do Código Penal e do de Processo Penal, pela Assistente Social Maria Ribeiro da Silva Tavares. Para manter e fazer funcionar o Patronato, essa ilustre dama gaúcha nunca mediu esforços. Sempre procurando interessar a comunidade, tem-se valido de pessoas e entidades para comercializar os produtos das oficinas do Patronato, onde trabalham “clientes” (ou assistidos) do mesmo Patronato, ou para dar trabalho aos “clientes” que, por estes ou aqueles motivos, não trabalham nas ditas oficinas, assim como para reinseri-los no convívio. Tecla fundamental sempre foi a de despertar e manter na comunidade, confiança nos “clientes” do Patronato. Para as suas incumbências e seus misteres, o Patronato Lima Drummond dispõe de poucos funcionários ou empregados; entretanto, sempre há voluntários colaborando, um dos quais, verdadeiro esteio, através dos longos anos, é o Padre Antônio Liebmann, S. J.

• • •

Sem embargo da diminuta correspondência aos dispositivos legais concernentes a patronatos, há na comunidade pessoas e entidades que têm espírito e desejo de colaboração; exemplo disso pode ser visto nos grupos de visitantes, retromencionados.

Há, porém, um outro modo de manifestação de preocupação e de espírito e desejo de colaborar. São as cartas que pessoas individualmente ou representando entidades ou agremiações, escrevem às autoridades — desde as locais, as estaduais, até as federais.

Essas cartas são vazadas ora em argumentos empíricos, ora ingênuos, ora algo petulantes; às vezes o missivista faz interpretações de problemas penitenciários, ou do que ele supõe que o sejam, e o faz aplicando conhecimentos que tem de outra área, como seja educação, administração de empresas, economia

etc. Em geral, essas cartas encerram uma sugestão: a autoridade a quem se dirigem ou o Governo, devem fazer "isto assim e assim", para resolver tal problema; não raro a sugestão é de "uma lei", (nova) ou de "reforma de lei", caso em que junto à carta às vezes se encontra um texto que é oferecido como anteprojeto.

Sejam, porém, quais forem os erros, as falhas, as inoportunidades que se encontrem nessas cartas, elas são valiosas por vários motivos: expressam pensamentos, interpretações e preocupações da comunidade, quanto ao tratamento dos condenados; manifestam elevados sentimentos consubstanciando espírito e desejo de colaborar; em muitas delas, chama atenção o bom senso e, em uma ou outra, a delicada consciência jurídica.

Isso, porém, não quer dizer que se haja de levar em conta ao pé da letra ou no sentido que o missivista quiereria, os argumentos que expende, as considerações e críticas que faz ou as sugestões que formula.

Com efeito:

— Em primeiro lugar, os missivistas parecem ignorar, não lhes ocorre, que eles mesmos poderiam fazer alguma coisa, ter iniciativas a que adiram amigos seus e conhecidos; assim, criticam as autoridades e o Governo, que "não fazem isto e aquilo", que eles, os missivistas, "estão vendo que precisa de ser feito", e sugerem que as autoridades e o Governo "façam isto e aquilo", como eles, os missivistas, "sabem que precisa de ser feito".

Uma crítica, por exemplo, muito freqüente, é a de que os egressos de prisão não têm trabalho, o que os obriga a vagabundear e talvez a cometer novos delitos; a sugestão é de que o Governo dê trabalho a essas pessoas.

Analisemos: é tristemente verdade que os egressos de prisão que não tenham condições de trabalhar por conta própria, sentem dificuldade em encontrar trabalho. Isso, porém, não acontece porque "o Governo" não lhes dê trabalho e deva dar-lhes; isso acontece porque a comunidade, os seus empregadores e patrões, não confiam nos egressos, temem-nos e os repelem; sempre há, porém, aqueles que sentem, pensam e procedem diversamente, e dão trabalho ou empregam egressos, caso em que não é de excluir que, dia mais dia menos, os próprios companheiros de trabalho descubram a realidade e tomem atitude que torne impossível a permanência deles, dos ditos egressos, naquele ambiente de trabalho.

— A seguir, uma observação quanto às sugestões de lei nova ou de reforma da lei, para resolver este ou aquele problema ou para melhorar o tratamento dos presos ou as condições dos egressos.

Às vezes, essas sugestões são destituídas de real fundamento, apesar das considerações, talvez numerosas, que as precedem; outras vezes chegam a se chocar com fundamentais direitos da pessoa humana (que talvez estejam pretendendo defender. . .). Não tão raro acontece que o que sugerem como lei nova,

já existe em textos de lei, senão no Código Penal ou no de Processo Penal ou mesmo na Constituição; o que sugerem como reforma da lei, já existe, também, igualmente. Quando, junto à carta, está um texto que o missivista oferece à guisa de anteprojeto de lei ou da reforma que ele sugere, pode-se verificar que esse texto, na sua previsão ou disposição, fica aquém do que já é previsto ou disposto pela legislação em vigor.

Em todas essas sugestões de lei nova ou de reforma de lei, transparece a ignorância dos missivistas, quanto à legislação penal e penitenciária. Entretanto, nos casos de coincidência, pelo menos parcial, com normas já existentes, é preciso admitir que as sugestões revelam, com efeito, muito bom senso e afinada consciência jurídica, apesar da ignorância da lei.

Vou dar alguns exemplos, ilustrativos, tão-somente, tomando-os dentre as sugestões mais frequentes, e fazendo, como for o caso e quando for o caso, algumas considerações a respeito.

a) "O Governo devia baixar uma lei instituindo o ensino religioso nas prisões."

Ora, dispõe o art. 23 da Lei nº 3.274: "Na educação moral dos sentenciados, infundindo-lhes hábitos de disciplina e de ordem, também se compreendem os princípios de civismo e amor à Pátria, bem como os ensinamentos de religião, respeitada, quanto a estes, a crença de cada qual."

Não só existe essa norma legal, como antes dela já existiam outras que possibilitavam o ensino religioso nas prisões, mas tem existido também a realização daquilo que ela dispõe, isto é, o ensino de religião, feito pelos grupos de visitantes pertencentes a confissões religiosas, que também dão, aos seus adeptos, formas diversas de assistência, entre as quais a religiosa (em outros termos: não só ensino mas também assistência religiosa). Muitas penitenciárias têm capelão, que costuma ser um sacerdote católico, uma vez que a maioria dos condenados se declaram católicos (o que é coerente com a maioria católica da população brasileira). Esses capelães são, em geral, voluntários; não obstante, cumprem com regularidade e dedicação, com sacrifício até, o compromisso assumido, de dar ensinamentos de religião, celebrar missa, ministrar os sacramentos, dar assistência religiosa e conforto espiritual aos condenados coletivamente e a cada um pessoalmente. Às vezes, quer para o ensino da religião, quer para formas diversas de assistência, os capelães podem contar com a colaboração de membros de agremiações religiosas, como, por exemplo, senhoras da Associação das Damas de Caridade, homens e rapazes das Conferências de São Vicente de Paulo. O tempo de permanência na capelanía é variável, dependendo de fatores diversos; pode ser de anos, decênios ou, até, como no caso do Padre Pio Buck, S. J., de Porto Alegre, aproximadamente meio século, até morrer. Vale registrar que, no Rio de Janeiro, a assistência religiosa nas prisões é feita de conformidade com um muito bom "Plano de Pastoral do Sistema Penal", elaborado pela Arquidiocese.

Entretanto, tudo isso é ainda muito pouco. Tal como se lê no Evangelho, a messe é grande e os operários são poucos. É preciso que a participação da comunidade seja mais extensa e mais assídua.

Os signatários das cartas que sugerem uma lei instituindo o ensino religioso nas prisões, estão certamente muito preocupados com a questão — aliás, não as escreveriam; se as escreveram, porém, foi porque não sabiam da existência da lei e da sua efetiva vivência, como acaba de ser dito. Será que é lícito duvidar que, devidamente informados, eles se disponham a colaborar, em grupos de visitantes ou como auxiliares da capelania ou no Plano de Pastoral Penitenciária (onde o haja, como no Rio de Janeiro, com o nome de “Plano de Pastoral do Sistema Penal”)? Quantos outros membros da comunidade haverá que, igual a esses, estão preocupados com a questão, apenas não lhes ocorrendo ou não se atrevendo a escrever cartas?

b) Outro exemplo: “Devia haver uma lei que dissesse que todos os presos têm de trabalhar, e que aqueles que não sabem, têm de aprender para terem uma profissão, quando saírem da prisão”.

Ora, dispõe o Código Penal: art. 29, § 1º — “O sentenciado fica sujeito a trabalho, que deve ser remunerado, (...)”; art. 90 — “O internado deve ser submetido a regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme as suas condições pessoais. Parágrafo único — O trabalho deve ser remunerado”. Por sua vez dispõe a Lei nº 3.274, art. 1.º: “São normas gerais do regime penitenciário, (...): I — (...). IV — O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos. (...)”; art. 9º (...). § 1º: “Visando a habilitar o sentenciado ao aprendizado, ou aperfeiçoamento de uma profissão, que lhe assegure subsistência honesta na recuperação da vida livre, atenderá o trabalho às circunstâncias ambientais do seu futuro emprego: — meio urbano ou meio rural. § 2º (...)”; art. 10. “Tratando-se do trabalho de mulheres, serão seguidas, precisamente, as atividades profissionais compatíveis com o seu sexo, em estabelecimentos apropriados, tendo-se em conta o disposto no art. 9º e seus parágrafos”; art. 11. “Quando se tratar de menores infratores, regular-se-lhes-á o trabalho de acordo com o estatuido para os institutos ou Escolas de Reforma, que lhes forem destinados”. Outros dispositivos legais há, concernentes ao trabalho dos sentenciados, que estão fora e além, contudo, do que se encerra nessa sugestão.

Para cumprir essas determinações legais, os estabelecimentos penais têm sido aparelhados de modo a servir a atividades laboriais diversas, de cunho industrial, artesanal, agropecuário.

Não obstante, sempre há presos sem possibilidade de exercer um trabalho, sem possibilidade de serem encaixados em um grupo de aprendizes, o que ocorre não por falta de textos de lei — acabamos de ver que existem; tampouco se pode dizer que “o Governo” negligencie, pois são vultosas as despesas feitas com dinheiros públicos, para dar condições de trabalho e/ou de aprendizagem profissional aos presos.

E a comunidade: que é que ela tem feito para ajudar a solucionar esse problema?

Será que a comunidade, que os missivistas que sugerem uma lei nesse sentido, não poderão fazer alguma coisa? — Podem; como não? O que fazer, como fazer e quando fazer, depende de várias coisas, inclusive de ordem pessoal, como pendores e inspiração.

Para ilustrar, vou dar um exemplo.

Quando, na década de sessenta, o Prof. A.B. Cotrim Neto era Secretário de Justiça, no antigo Estado da Guanabara, e, como tal, tomou a peito a questão dos serviços penitenciários daquele Estado, sua mulher, Dona Dulce Cotrim, empenhou-se no problema do trabalho na Penitenciária Feminina do mesmo Estado.

Assim, pois, providenciou locais de trabalho e respectivas instalações, aparelhagem ou instrumentos, para “atividades profissionais compatíveis” com a condição (feminina) das presas, o que estava de acordo com o mandamento do art. 10 da Lei nº 3.274.

Para realizar seu intento, contou com a colaboração de pessoas da sua amizade, assim como do comércio, da indústria e de entidades cariocas, que ela soube conquistar para a faina a que estava se dedicando. A colaboração na montagem dos locais de trabalho constituiu, certamente, um meio ou ocasião para despertar a boa vontade dos colaboradores a fim de, a seguir, se disporem a dar emprego ou influir para que amigos ou conhecidos seus o dessem, a egressas desse estabelecimento penal. As pessoas da amizade daquela distinta senhora, além de — algumas, pelo menos — a ajudarem diretamente na sua obra, colaboravam adquirindo ou influenciando para que outras pessoas adquirissem peças do artesanato manufaturado pelas presas.

Quero, entretanto, observar o seguinte: se alguma senhora, mulher de homem público ocupante de importante cargo, ou de político influente (ou que deseja ser influente...), começar a visitar prisões, a fazer festinhas para os presos ou chás beneficentes para os filhos de presos, e outras coisas análogas, não deve alimentar ilusões a respeito da sua atividade, ainda que a imprensa e outros meios de comunicação lhe dêem a satisfação de elogiá-la.

É preciso distinguir.

O que caracterizou e deu validade à obra de Dona Dulce Cotrim, foi a seriedade, foi a admirável aliança da simplicidade de ânimo, sem qualquer afeição ou disfarce, com a decisão no agir, característica essa que também lhe mereceu colaboração da comunidade.

c) Mais um exemplo: “Devia haver uma lei que mandasse o Governo dar trabalho a todos aqueles que saem da penitenciária”.

Por que deveria a lei mandar que “o Governo” desse (ou fornecesse) o trabalho? Por que não a comunidade?

Examinemos a questão:

Quanto ao livramento condicional. — Um dos requisitos é que o condenado prove “aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”, como estabelece o Código Penal, no art. 60, II. O Código de Processo Penal diz, mais, que o diretor do estabelecimento penal deve juntar, ao relatório que tem de remeter ao Conselho Penitenciário, “quando dada por pessoa idônea, promessa escrita de colocação do liberando, com indicação do serviço e do salário”.

Quanto ao egresso definitivo. — A lei nada diz, é claro.

Entretanto, quanto a liberado condicional — que ainda está em cumprimento de pena, uma vez que o livramento condicional é a última fase no regime progressivo da pena privativa da liberdade —, a lei atribui à comunidade, representada por pessoa idônea que dê promessa de colocação ao liberando, a responsabilidade de fornecer trabalho ao mesmo (a menos que, para “prover à própria subsistência, honestamente”, ele possa dispensar emprego. Essas disposições legais estão muito de acordo com a tendência, senão exigência, atual, de a comunidade participar do tratamento, do atendimento, dos condenados.

Todos sabemos, porém, que a inconsistência dessas promessas feitas por “pessoa idônea” (tida como idônea) é bem freqüente. Daí acontecer que tantos liberados condicionalmente não têm trabalho, apesar da prescrição legal. Imagine-se então o que acontece com os egressos definitivos, que não podiam deixar de ser postos em liberdade, ao término do cumprimento da pena, independentemente de qualquer condição atinente a trabalho.

Pois bem: as pessoas que se preocupam com esse problema (a ponto de escrever cartas às autoridades) poderiam dar a sua colaboração na solução dele, da seguinte maneira: no caso dos liberandos condicionais, poderiam oferecer a sua ajuda aos diretores de penitenciárias, para conseguir promessas de colocação verazes, que, com efeito, sejam cumpridas, para o que estariam vigilantes; se na sua Unidade Federativa não existe Patronato, poderiam, entrando em entendimento com o Conselho Penitenciário, fundá-lo e fazê-lo funcionar; se existe, não existindo porém subseção no seu Município, poderiam, entrando em entendimento com o Patronato, na capital do Estado ou Território, fundá-la e fazê-la funcionar, com ajuda da comunidade. Entre tais formas de assistência, estaria essa, do trabalho, para os liberados condicionais e para os egressos definitivos, em consonância com o objeto da sua preocupação. Para isso e de modo semelhante ao que já foi dito retro, a respeito de patronatos, poderia haver oportunidades de trabalho no próprio Patronato ou dependentes dele, como poderia o Patronato obter a colaboração da comunidade, dos patrões e empregadores, de profissionais liberais, de quaisquer pessoas que necessitem de empregados, auxiliares etc., e se dispusessem a contratar “clientes” do Patronato cuja habilitação profissional corresponda às necessidades.

- d) Mais exemplos poderiam ser dados, de sugestões que essas e aquelas pessoas fazem, de leis ou de reformas de leis, e que podem ser refundidas como sugestões de formas de colaboração da comunidade, a

começar pelos signatários das cartas, tendo em vista o interesse específico ou a preocupação que demonstraram. O que aí está, porém, parece que há de ser suficiente para esclarecer.

Há, também, em outras cartas, críticas e sugestões de leis e/ou de reformas de leis, a respeito de problemas, questões ou situações em que não cabe participação da comunidade (além de padecerem de análogos defeitos aos recém-analisados), porque são concernentes, por exemplo, à específica atividade do Juiz, ou a formalidades do processo, ou a normas do regime (legal) da execução penal etc. Esses casos mereceriam também estudo; não porém neste artigo, porque fogem do seu tema.

* * *

Neste artigo sobre "Participação da comunidade no tratamento dos condenados", não poderia deixar de descrever, ainda que sucintamente, a experiência gaúcha dos "Conselhos Comunitários de Assistência aos Presidiários".

Existindo desde 1953, com outra denominação e com estrutura e dinâmica um pouco diversas, o arquétipo desses Conselhos está definido no Decreto (estadual) nº 20.669, de 14 de novembro de 1970. Quem o promulgou foi o então Governador Walter Peracchi Barcellos, que sempre se dedicou à questão penitenciária — como Presidente, que foi, durante anos, do Patronato Lima Drummond, depois, como Secretário do Interior e Justiça; a seguir, como Governador do Estado (*).

Nos termos do citado Decreto, os referidos Conselhos são órgãos de âmbito municipal, em cuja composição, além do administrador do presídio local, estão quatro pessoas "dedicadas à causa da recuperação do delinqüente", as quais, representantes da comunidade, são designadas pelo Secretário do Interior e Justiça, mediante indicação das seguintes autoridades: Juiz de Direito, Diretor do Foro, ou Pretor, Promotor de Justiça, Prefeito Municipal e Direção local da Legião Brasileira de Assistência — encaminhando-se a indicação através da Superintendência dos Serviços Penitenciários.

A função desses representantes da comunidade, gratuita, é considerada de relevância pública, sendo que o mandato deles dura dois anos.

(*) Quando Governador, fez a reforma penitenciária, estruturando a "Superintendência dos Serviços Penitenciários da Secretaria do Interior e Justiça", e regulando o seu funcionamento (Lei n.º 5.745, de 28 de dezembro de 1968); depois, reorganizou a mesma "Superintendência" (Decreto n.º 20.768, de 7 de dezembro de 1970). Essa estruturação e reorganização foram acompanhadas e seguidas de providências, inclusive de ordem legislativa, também no Governo subsequente e atual. Para aquela estruturação, reorganização e providências, o então Governador Peracchi Barcellos contou com a cooperação decisiva do seu Secretário do Interior e Justiça, Desembargador (aposentado) José Danton de Oliveira, que também sempre se preocupou com a questão penitenciária e que, posteriormente, veio a ser e ainda é, Presidente do Patronato Lima Drummond. O seguinte Governador, Euclides Triches, continuou consolidando e expandindo a obra de Walter Peracchi Barcellos e José Danton de Oliveira, com a eficaz cooperação dos sucessivos Secretários do Interior e Justiça, Otávio Germano e, em seguida, Carlos Alberto Allgayer, sem esquecer o Superintendente dos Serviços Penitenciários, Augusto Borges Berthier. O atual Governador, Sivaldo Guazzelli, e o Secretário de Justiça, José Sperm Sanseverino, estão também dando especial atenção aos Serviços Penitenciários, para isso contando com o Superintendente Alcêo Moraes Almeida.

As atribuições de cada um desses Conselhos decorrem dos termos do art. 2.º, que reza: "Ao Conselho Comunitário de Assistência aos Presidiários, como órgão colaborador da Administração do Presídio, compete: I — dar assistência ao reeducando e à sua família, com ou sem a participação de outras pessoas ou instituições; II — estimular a readaptação social do reeducando pelos meios e formas adequadas a cada caso; III — providenciar na realização de cursos de alfabetização, ensino profissional, madureza e outros; IV — encaminhar a empregos os reeducandos, os liberados condicionais, os sob liberdade vigiada e os egressos; V — cooperar para a manutenção do Presídio, com recursos da comunidade, obtidos através de campanhas beneficentes e do esclarecimento da opinião pública; VI — opinar nos pedidos de "serviço externo" aos reeducandos; VII — fiscalizar o "serviço externo" dos reeducandos, prestando informações periódicas ao Juízo competente; VIII — exercer outras tarefas correlatas".

Como se percebe, são vastas as suas atribuições, além de diversificadas: executivas, opinativas, de fiscalização e "outras tarefas correlatas". A competência se refere: ao presídio e sua manutenção; aos presos, sua instrução e aprendizado profissional, seu trabalho, inclusive em serviço externo, seu ajustamento ou sua inserção no convívio social; à família dos presos, dando-lhe a assistência de que precise; à comunidade — que representa — esclarecendo a opinião pública e obtendo da mesma comunidade, que colabore de maneiras diversas e do modo mais amplo.

É de notar que nesses Conselhos há uma feliz combinação de intervenção de autoridades administrativas, judiciárias e comunidade.

É bom notar isso, também porque às vezes tem acontecido, cá ou lá, no Brasil, eliminação ou esquecimento da autoridade judiciária, em questões relacionadas com a execução penal, o que, além de contrariar a moderna tendência ou exigência de "jurisdicionalização da execução penal", contraria dispositivos do nosso Código de Processo Penal; com efeito, dispõe o art. 668: "A execução, onde não houver juiz especial, incumbe ao juiz da sentença, (...)"; e o art. 758: "A execução da medida de segurança incumbirá ao juiz da execução da sentença".

No caso dos Conselhos em foco, para efeitos da sua composição, intervém a maior autoridade judiciária do Município que, segundo a Organização Judiciária do Estado, é, conforme o caso, o Juiz de Direito, Diretor do Foro ou o Pretor. Para efeitos de "serviço externo", é com o "Juízo competente" (o que deve ser entendido à luz dos recém-citados artigos do Código de Processo Penal) que o Conselho deve estar em contato.

Seja, entretanto, permitido apontar um lapso: é a não-intervenção, em momento algum, do Conselho Penitenciário.

Quanto ao que os Conselhos Comunitários têm efetivamente realizado, é de se registrar que todas as suas atividades convergem para impedir que o

preso seja marginalizado do convívio familiar, comunitário, social e, por isso, se desajuste, propiciando e consolidando, concomitantemente, a inserção ou reinserção e ajustamento dele. Para isso, os Conselhos mobilizam a comunidade, genericamente ou setores específicos, conforme for oportuno e necessário. Há entidades que cooperam de modo especial; entre elas, os clubes de serviço, como o Lyons e o Rotary, ou entidades e movimentos religiosos, como as Conferências de São Vicente de Paulo, os derivados dos Cursilhos de Cristandade; na Capital, o Conselho de Entidades Femininas, presidido pela 1ª Dama.

As realizações práticas, meios para alcançar esses objetivos, são várias. Entre elas podem ser lembradas: cursos de alfabetização e instrução mais desenvolvida, assim como aprendizagem de uma profissão (inclusive, em alguns casos, construção de locais para isso adequados e oficinas específicas); a consecução de empregos para presos em "serviço externo", liberados condicionalmente, submetidos a liberdade vigiada e egressos definitivos; campanhas de esclarecimento da opinião pública; consecução de contribuições da comunidade (em dinheiro ou de outro modo) para manutenção do presídio, dos cursos, da assistência (nos seus diversos aspectos) aos presos e suas famílias.

Essa experiência do Estado sulino já tem suficiente duração para se poder avaliar, globalmente, as suas atividades e os resultados delas, donde se poder falar em êxito.

Análogas experiências podem ser levadas a cabo em todas as Unidades Federativas; numas, a sua implantação será mais fácil, noutras mais difícil, de acordo com as peculiaridades de cada Unidade.

No Rio Grande do Sul, pioneiro, não se pode dizer que tenha sido difícil; ao contrário. Para isso contribuíram diversos fatores.

Preliminarmente: o Rio Grande do Sul é uma das Unidades Federativas onde há mais senso e espírito de comunidade, o que, com certeza, contribuiu para ser possível a implantação dessa experiência e vir ela tendo êxito.

Não se pode deixar de lembrar, por outro lado, que a atividade do Patronato Lima Drummond, procurando atrair o maior número de pessoas, para, de diversas maneiras, colaborar, certamente também teve o seu papel na preparação do caminho; realmente, desde a sua fundação, em 1947, a comunidade vem participando da vida dele e das suas atividades, isto é: através de dadores de oportunidades de trabalho ou emprego aos seus "clientes"; por meio das pessoas que se têm inscrito como contribuintes regulares de quantias em dinheiro, para a manutenção do Patronato (para o caso, o mais importante talvez não tenha sido o montante das quantias — muitas vezes insuficientes —, mas a ligação que elas têm significado, entre a comunidade e o Patronato); tomando conhecimento de que, dentre as centenas e centenas de egressos que tiveram o seu estágio no Patronato, o número de reincidentes é deveras insignificante (já tem acontecido de se passarem anos, sem uma única reincidência). Essas maneiras de participação da comunidade têm, por sua vez, contribuído

para modificar a sua opinião e os seus sentimentos em relação aos delinquentes condenados, rompendo preconceitos, para aceitar com naturalidade a reinserção dos egressos no seu convívio.

Além disso, é de notar que, como coisa própria do senso e do espírito de comunidade referidos, sempre houve, nas cidades-sedes de um presídio ou de uma cadeia municipal, pessoas, entidades religiosas, clubes de serviço, agremiações etc., que se interessassem pelo presídio ou pela cadeia, e pelos presos ali recolhidos.

Nessas circunstâncias e com esses antecedentes, o Decreto que criou os "Conselhos Comunitários de Assistência aos Presidiários" (precedidos que foram, aliás, pelo "Conselho de Assistência Social aos Presidiários"), tem podido ser realmente vivido, como uma experiência de êxito. O que faltaria para informar a comunidade e estimular a sua consciência, tem sido suprido por meio da imprensa e demais órgãos de comunicação modernos, com técnicas adequadas, utilizando, inclusive, *slogans*.

Realmente, não bastam os textos de lei — de leis novas ou de reformas de leis, como sugerem os missivistas de que falei retro. De nada adiantaria a lei, por melhor que ela fosse, se a comunidade — a população — não estivesse preparada, disposta a vivenciá-la.

Assim, se, por um lado, não é em todas as Unidades Federativas que existem aquelas circunstâncias e aqueles antecedentes ou, pelo menos, semelhantes, por outro lado, em todas as Unidades Federativas existe imprensa e existem outros modernos meios de comunicação, que podem e devem ser utilizados não só a fim de suprir o que faltaria para informar a comunidade e estimular a sua consciência (como ocorreu no Rio Grande do Sul), mas a fim de despertar a atenção da comunidade para a questão, suscitar-lhe equilibrado interesse e, afinal, desejo e disposição de colaborar. Os especialistas em comunicação podem dar relevante ajuda, tanto mais que eles conhecem os métodos e as técnicas mais eficientes para alcançar semelhante objetivo.

Entretanto, seria muito conveniente que a comunidade pudesse ter, também, contatos diretos com a questão penitenciária, as pessoas que a vivem e os locais onde a vivem.

Para isso, o Conselho Penitenciário tem, entre outras possibilidades inerentes às suas atribuições, uma que merece consideração neste momento: é a ocasião das cerimônias de livramento condicional.

Vejamos:

O art. 723 do Código de Processo Penal prescreve que a cerimônia do livramento condicional seja solene, descrevendo o que, para isso, deve ser observado. Nada do que ali está descrito pode ser eliminado. Entretanto, à essa norma geral podem ser feitos acréscimos supletivos, desde que cooperem para o

caráter solene da cerimônia, e não discrepem dos termos dela e seus objetivos, mas corroborem uns e contribuam para os outros.

No caso, o acréscimo supletivo consistiria em, dentro do conceito de solenidade da cerimônia, e para os efeitos dela, convidar pessoas da comunidade, a comparecerem.

Seria bom adotar um critério para escolher as pessoas a serem convidadas, de sorte que, sucessivamente, todos os setores da comunidade venham a ser contemplados. Conforme semelhante critério, uma vez seriam convidados magistrados, membros do Ministério Público, advogados; outra vez, sê-lo-iam estudantes, especialmente de Direito, de Serviço Social, de Sociologia; depois, poderiam ser senhoras da sociedade; outra vez, poderiam ser comerciantes, industriais, jornalistas e pessoas de comunicação em geral; também haveria a oportunidade para sacerdotes, ministros de culto e membros de ordens, congregações ou agremiações religiosas; não poderiam ser esquecidos representantes de clubes de serviço; outra vez, seriam médicos, engenheiros e outros profissionais liberais; haveria igualmente vez para os professores — primários, de nível médio, universitários; assim por diante, grupos de pessoas de todas as posições sociais e profissionais, de todas as qualificações pessoais.

Conforme essa sugestão, os grupos são aproximadamente homogêneos. É todavia interessante incluir, também, inteligentemente, uma ou mais pessoas de posição ou qualificação diversa, possivelmente de posição ou qualificação correspondente a grupo já anteriormente convidado.

Ao abrir a cerimônia, ou em outro momento adequado, durante a cerimônia, "a autoridade que deve presidi-la" (Presidente do Conselho Penitenciário ou seu representante) pode fazer uma pequena alocução que, apresentando os visitantes aos presos, também contenha palavras de estímulo para os mesmos presos e de oportunos esclarecimentos para os visitantes, de sorte a induzi-los, possivelmente, a repensar os preconceitos que andam por aí, quer contra os condenados, quer contra as autoridades e os funcionários penitenciários, e virem a ter outra compreensão do quadro.

Antes de encerrar a cerimônia, o Presidente dela pode oferecer a palavra aos convidados, para que um deles diga alguma coisa adequada à ocasião e conforme o estado psicológico que estarão tendo.

Previamente à cerimônia e depois dela, poderia ser aproveitada a oportunidade para levar os convidados a visitar as dependências do estabelecimento, terem um contato pessoal com os presos, trocarem algumas palavras com eles. . . Os representantes do Conselho Penitenciário, assim como os da Administração Penitenciária, que estiverem acompanhando os visitantes, poderiam não deixar perder o ensejo de ir fazendo adequados e prudentes esclarecimentos a respeito da execução penal, regime penitenciário, tratamento (penitenciário) dos condenados etc.; procurariam sempre achar um jeito para dizer e frisar que os presos são pessoas como quaisquer outras e que, apesar de terem cometido delito e terem sido condenados, continuam sendo membros da família e da

comunidade; falariam nas dificuldades que os egressos liberados condicionalmente ou egressos definitivos — assim como os submetidos a liberdade vigiada-têm, de encontrar trabalho, por causa dos preconceitos e das falsas noções que existem e levam as pessoas em geral a temê-los, rejeitá-los, o que muitas vezes acaba fazendo com que eles cometam novo delito; explicariam que não é verdade o que muita gente pensa, isto é, que egressos de prisão reincidem porque não aproveitaram das funções da pena, ou porque não lhes foi dado o devido tratamento penitenciário, ou porque são intrinsecamente maus e outras quejandas coisas que impregnam a opinião pública — mas que, insistiriam (é bom insistir nesse ponto), muitas e muitas vezes, egressos que têm as melhores condições pessoais para se reinserirem no convívio da família, da comunidade, da sociedade, e viver honestamente, trabalhando e participando das vicissitudes cotidianas, acabam reincidindo, por serem direta ou indiretamente induzidos ou compelidos, pela atitude de rejeição, temor, repulsa e até hostilidade, que a comunidade, a sociedade e, quem sabe, até a família, têm para com eles.

Os convidados que, tratados com cortesia e atenção, participem da cerimônia do livramento condicional e ouçam semelhantes coisas, levarão consigo, provavelmente, uma sementinha de mudança de pensar e agir em relação aos condenados e aos egressos de prisão... É muito possível que falem, a respeito, com amigos e outras pessoas do seu ambiente, desse modo plantando, a seu turno, uma sementinha... Tratando-se de jornalistas, radialistas e outras pessoas de comunicação, provavelmente usarão os seus meios e órgãos de comunicação para divulgar o que presenciaram e ouviram... Aliás, convém que sejam dadas amplas notícias a respeito de cada cerimônia de livramento condicional, sem esquecer o nome dos convidados presentes; para isso, o Conselho Penitenciário e a Administração Penitenciária hão de tomar adequadas providências junto à imprensa e demais órgãos de comunicação.

Seria de bom alvitre que os Conselhos Penitenciários regulassem os acréscimos à norma geral do Código de Processo Penal, com normas supletivas (talvez incluídas nos respectivos Regimentos Internos ou, então, em regulamento específico da cerimônia de livramento condicional), de acordo com os dispositivos constitucionais contidos no art. 8º, *caput*, e item XVII, letra c, e parágrafo único.

• • •

As sugestões, a par das considerações, que emiti e formulei nas páginas deste artigo, parece-me que são bastante genéricas para servirem a todas as Unidades Federativas que, à luz delas, queiram formular normas e elaborar programas e, de conformidade com umas e outros, levar a cabo as realizações mais condizentes com as realidades da Unidade e mais apropriadas às suas considerações e circunstâncias.

Algumas das considerações e sugestões podem até parecer demasiado modestas; suponhamos que o sejam... A vida, porém, me ensinou a acreditar na validade e eficiência das coisas modestas que, "devagar mas sempre", vão tomando pé e se afirmando e se expandindo...